VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra o senhor Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres / Piauí, em face da não execução do objeto do convênio 660/2002.

2. Conforme se depreende do relatório, em virtude de fiscalizações promovidas pelo ente concedente, foram instauradas as presentes contas especiais que, ao serem analisas no âmbito da Secex/PI, ensejaram duas propostas de encaminhamento distintas. O auditor incumbido do exame dos autos propôs, em essência, que as contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de sanção ao ex-prefeito municipal. Já o corpo diretivo da unidade instrutiva, considerando a fragilidade do débito quantificado, propôs que as contas em apreço fossem julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao ex-gestor.

3. Ao apresentar sua manifestação regimental, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) dissentiu das propostas anteriores ao pontuar que embora o débito fosse de difícil quantificação, haviam robustos indícios de que o objeto do convênio não fora efetuado nos termos previstos no plano de trabalho do convênio. Propôs, assim, que as contas do ex-prefeito fossem julgadas irregulares, sem condenação em débito, bem como que a ele fosse aplicada multa.

4. Assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU.

5. Com efeito, ao examinar os elementos contidos nos autos, observo que há pareceres emitidos pelo órgão concedente que se conflitam, os quais ora asseveram que houve cumprimento parcial do objeto pactuado e que, em outro momento, dizem que houve inadimplemento do convênio em virtude dos vícios construtivos identificados.

6. Tal fato, somado aos robustos indícios de que os módulos sanitários têm sido utilizados, mesmo tendo sido constatadas diversas impropriedades em sua execução, conduz à conclusão de que o débito a ser imputado nestes autos deveria ser parcial, correspondente apenas aos itens não realizados ou àqueles executados em desconformidade com o plano de trabalho.

7. Contudo, como bem salientou o membro do Ministério Público junto ao TCU em excerto que abaixo transcrevo, a quantificação do débito neste caso concreto encontra-se prejudicada em virtude da ausência de elementos documentais e do grande lapso transcorrido desde de a execução dos módulos sanitários até o presente julgamento. Veja-se a ponderação do *parquet*:

> *"10. Neste caso, observo que restou patente a ocorrência de dano ao erário, já que o laudo de vistoria da concedente apontou diversos problemas, tanto nos materiais, quanto nas técnicas empregadas na construção dos módulos sanitários. Ante a inexistência de elementos capazes de confirmar que tais desconformidades teriam resultado na imprestabilidade da obra como um todo, entendo que apenas parcela do valor pago a título de remuneração para realização do objeto deveria ser restituída ao erário.*
>
> *11. Essa linha de ação esbarra na dificuldade de não existir qualquer informação que permita especificar, quantificar e valorar adequadamente o débito. Ademais, a tentativa de obter esses dados por meio de inspeção física neste momento seria contraproducente, em virtude do longo lapso temporal decorrido entre o término da construção e os dias atuais.*
>
> *12. Dessa feita, não se poderia condenar os responsáveis à restituição de valores, sob pena de agir com arbitrariedade. No mesmo sentido é o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TCU, o qual dispõe que a apuração do débito deve ser feita de tal forma que seguramente não exceda o valor real devido.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51972943.

13. A despeito disso, verifico que as falhas detectadas no presente caso são graves, visto que têm o potencial de minimizar a utilidade do objeto em questão pela população alvo do programa governamental".

8. Em virtude dessas circunstâncias, mostra-se escorreita a proposta de encaminhamento constante da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que as contas do ex-prefeito devem ser consideradas irregulares, sem, contudo, ser-lhe imputado débito em virtude de ausência de elementos para quantificá-lo ou estimá-lo.

Ante o exposto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pelo Ministério Público junto ao TCU, o qual adoto como razões de decidir, voto por que essa Segunda Câmara adote o Acórdão que submeto a sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51972943.